

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição
Estadual, promove a presente

T J - S, CTUEL 29/03/03 12:42

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei Estadual nº 11.898, de 08 de abril de
2003, pelas seguintes considerações de fato e de direito:

I - Dos fatos:

O Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público, nesta Capital, encaminhou cópias das leis estaduais que versam sobre
autorização e prorrogação de contratos emergenciais envolvendo os Hospitais da Brigada Militar
de Porto Alegre e Santa Maria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, a Lei nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, autorizara o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para os referidos Hospitais (doc. fl. 10).

Entre Técnicos Científicos, Auxiliares de Saúde, Auxiliares Administrativos e serviços complementares, relativamente ao Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre, foram autorizadas 156 (cento e cinqüenta e seis) contratações e, no que tange ao Hospital localizado em Santa Maria, 37 (trinta e sete) contratações (art. 1º, *caput*, da referida Lei).

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 10.561/95 fora assim redigido:

"Parágrafo 2º - As contratações de que trata o 'caput' deverão ser extintas à medida em que forem nomeados, para atuarem nas mesmas localidades, candidatos aprovados em concurso público específico para provimento em cargos correspondentes, cujo edital de abertura deverá ser publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei".

Não obstante a previsão legal acima, houve sucessivas prorrogações dos contratos em tela, por intermédio das Leis nºs 11.238/98, 11.374/99, 11.516/00 e 11.699/01, cujos prazos de vigência já expiraram (documentos de fls. 08, 07, 06 e 05, respectivamente) e da Lei nº 11.898/03, objeto da presente demanda.

O texto normativo impugnado possui o seguinte teor:

"LEI 11.898, DE 08 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos emergenciais previstos nas Leis nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, nº 11.238, de 27 de novembro de 1998, nº 11.374, de 24 de setembro 1999, nº 11.516, de 13 de julho de 2000 e nº 11.699, de 11 de dezembro de 2001.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 30 de março de 2004, os contratos realizados nos termos da Lei nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, cujos prazos de vigência foram prorrogados pelas Leis nº 11.238, de 27 de novembro de 1998, nº 11.374, de 24 de setembro 1999, nº 11.516, de 13 de julho de 2000 e nº 11.699, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º - Em caso de necessidade, os contratos decorrentes desta Lei poderão ser renovados por um período de 03(três) meses.

§ 2º - No prazo referido no caput deste artigo, será realizado concurso público de provas e títulos para fins de admissão de servidores nos hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

§ 3º - A prorrogação dos contratos de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000, e não constitui em título para cômputo de pontos em concurso público.

Art. 2º - No prazo de 30(trinta) dias o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados relativos aos contratos ora prorrogados:

I – nome do servidor;

II – função para a qual foi contratado;

III – órgão e setor de lotação;

IV – local onde exerce as atividades;

V – função efetivamente desempenhada, e

VI – carga horária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2002.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de abril de 2003."

II - Do direito:

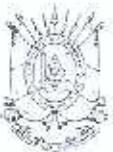
Basta a simples leitura da Lei nº 11.898/03, bem como dos atos que lhe antecederam, para constatar-se, às escáncaras, o vício de constitucionalidade, de ordem material, em virtude do malferimento do disposto no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade de "*contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*" (grifou-se).

Assim afirma-se porque as normas municipais atacadas não se conformam com a permissão constitucional, pois as contratações autorizadas não buscam a atender situações temporárias e de excepcional interesse da coletividade local, seja pela natureza das funções exercidas pelos contratados, seja pelas infindáveis prorrogações.

Sobre isso, ensina Adílson de Abreu Dallari:

"Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma (...).

A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc. Em cada um desses casos deve ser estabelecida uma forma ou um procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e de quem deve decidir." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", RT, 1992, págs. 124 a 126)

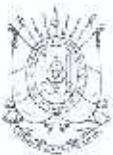
Márcio Cammarosano, citado por Celso Ribeiro Bastos, oferece outras observações aclaradoras sobre o tema:

"A ênfase, a nosso ver, repousa na 'necessidade' ou não da contratação. Mas, para os fins Constitucionais, essa necessidade deve ser qualificada, mesmo porque se necessidade não houver, não se poderá cogitar de admissão de pessoal a qualquer título.

Com efeito, não se pode conceber que haja admissão de pessoal sem necessidade do serviço, seja ela temporária ou permanente. A administração pública não pode se prestar a servir de 'cabide' de emprego (...)

A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser 'necessidade temporária de excepcional interesse público'.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, 'evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores' (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Excepcional, anômala, portanto, há de ser a situação. Se a situação for excepcional, a necessidade será também de excepcional interesse público, ainda que não direta e indiretamente referida a prestação de serviços da mais relevante natureza, como são os denominados serviços essenciais.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.

Em rigor, não há como dissociar a 'premência da necessidade da excepcionalidade do interesse'. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia.

E é premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento." (in "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, 1992, págs. 101/102)

O Supremo Tribunal Federal vem sendo rigoroso na apreciação dos requisitos constitucionais das contratações temporárias realizadas pelo Poder Público, como se vê na ADI nº 1.500/ES:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ADMISSÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO: INCONSTITUCIONALIDADE. C.F., art. 37, II e IX. Lei 4.957, de 1994, do Estado do Espírito Santo, artigo 4º.

I - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos: C.F., art. 37, II.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 4º da Lei 4.957, de 1994, do Espírito Santo, autoriza o provimento de cargos públicos mediante 'contrato administrativo', sem concurso público, figura estranha de admissão no serviço público, que não se ajusta à hipótese excepcional de 'contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. C.F., art. 37, IX.

II - Suspensão cautelar da eficácia do art. 4º da Lei 4.957, de 1994, do Estado do Espírito Santo."

Paralelamente, como consectário da violação à norma constitucional que permite a contratação temporária e excepcional de pessoal, verifica-se que também há afronta ao artigo 20, *caput*, da Constituição Riograndense, que exige a prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo ou emprego público.

Ao serem realizadas as contratações da forma prevista nas leis impugnadas, está sendo possibilitado o acesso a emprego público sem a necessária realização de certame, desconsiderando-se a exigência constitucional que visa a permitir que todos os interessados disputem as vagas em igualdade de condições.

Vale, aqui, trazer as considerações pertinentes de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O que a *Lei Magna* visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta e fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de 'outra natureza', pois esta seria uma forma de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“fraudar a razão de ser do concurso público.” (in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 1997, pág. 161)

Com efeito, a exigência de concurso público nada mais é que a observância do princípio da imparcialidade, tratado no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, conforme observação do mesmo autor:

*“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado no art. 37, ‘caput’, da Constituição. Assim como ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 5º, *caput*) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.*

“No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade” (op. cit., pág. 70).

Assim, também houve ofensa aos princípios da imparcialidade e do concurso público.

Ainda, pode-se referir que as leis estaduais em discussão também violam o princípio da moralidade administrativa, igualmente insculpido no artigo 19, *caput*, da Carta Estadual, na medida em que resta claro ser possível à Administração contratar seus apaniguados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

tanto isso pode ser verdade que desde 1995 essa prática vem sendo reiterada, sem que se tenha notícia da efetiva realização de concurso público.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 70001510262 (doc. de fls. 22/31), o eminente Desembargador ARAKEN DE ASSIS, apreciando leis idênticas à ora em comento, concluiu pela sua constitucionalidade, nos seguintes termos:

"É flagrante a inconstitucionalidade de todos esses diplomas, porque o disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição, ou seja, contratação temporária, é para atender a situações emergenciais, não às necessidades permanentes da Administração Pública em determinado local.

Pela profissão das impetrantes, verifica-se, à toda evidência, que há uma necessidade permanente do Hospital da Brigada Militar de nutricionista, assistente social, psicóloga, enfermeira, o que, de resto, é denotado pelas sucessivas leis inconstitucionais, que permitiriam a prorrogação desses contratos." (fls. 29/30)

Por tudo que foi expedito, afirma-se que a Lei Estadual nº 11.898, de 08 de abril de 2003, padece do vício de inconstitucionalidade material, por flagrante afronta aos artigos 19, caput e inciso IV, e 20, caput, da Constituição do Estado.

III – Da liminar:

Há necessidade, cutrossim, da suspensão liminar dos efeitos do ato normativo atacado.

O *fumus boni juris* encontra-se presente na medida em que, da simples leitura da norma estadual, verifica-se claramente a quebra dos princípios constitucionais prefalados, com afronta às regras que estabelecem a excepcionalidade da contratação para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

emprego público, bem como por violação aos princípios do concurso público, imparcialidade e moralidade administrativa.

Por outro lado, o *periculum in mora* revela-se igualmente ocorrente, porquanto tudo leva a crer que o costume de prorrogar os contratos "emergenciais" através da edição de sucessivas leis será mantido, com prejuízos à Administração Pública e aos próprios cidadãos que têm direito de disputar os cargos públicos mediante concurso, o qual, a perdurar a situação atual, nunca será realizado.

Sobre o assunto, vale registrar aresto da Suprema Corte, que sinaliza os critérios valorativos para a concessão de medida cautelar:

"A concessão, ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, faz-se considerados dois aspectos principais - o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum." (STF, RDA 191/211).

Sendo assim, estão plenamente presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, devendo ser determinada a suspensão da eficácia da lei em questão.

IV – Do pedido:

Ante o exposto, requer o Ministério Pùblico do Estado do Rio Grande do Sul, recebida e autuada esta, o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) concessão de liminar, para sustar os efeitos da Lei Estadual nº 11.898, de 08 de abril de 2003;
- b) notificação das autoridades responsáveis pela edição do texto combatido para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- c) a citação do Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e
- d) seja julgado integralmente procedente o pedido, para que se declare a constitucionalidade da Lei nº 11.898/2003, por afronta aos artigos 19, *caput* e IV, e 20, *caput*, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.



ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS,
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício.

IDA/BHJ/ARG
SUBJUR 11075/03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

015376-09.00/03-2



015376-09.00/03-2	
DATA: 29 AGO. 2003	

SP1	163.000-000/03-2
DATA:	PORTO ALEGRE
NAME:	PROV. DE JUST. DEFESA DO PATRIMÔNIO PU
	BL.100
ASSUNTO:	- LET
INCONSTITUCIONALIDADE	- INCONSTITUCIONALIDADE
CEP: 90000	PORTO ALEGRE

011075/2003



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

De ordem à douta Assessoria Jurídica.

Em 28 de agosto de 2003

Julia Menir Martins,
Procuradora de Justiça, Chefe de Gabinete

2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

OF. PP/1461/03
Exp. 491E02

Porto Alegre, 26 de agosto de 2003.

Senhor Procurador-Geral:

Ao cumprimentá-lo, encaminho-lhe as cópias das folhas de nº 408/422 (legislação estadual e ficha de registro de uma contratada temporária), 748/750 (informação do Hospital da Brigada Militar no sentido de que serão renovados os contratos emergenciais) e 787/796 (acórdão do Tribunal de Justiça em que são lançadas dúvidas acerca da constitucionalidade das leis que versam sobre contratações emergenciais), para os fins de análise do cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a legislação estadual que, de forma constante e ininterrupta, vem prorrogando contratos emergenciais e temporários, a ponto de um grupo de contratados ter completado mais de 10 anos na condição de contratados temporários.

Cogita-se de violação à regra constitucional do acesso a cargo público somente mediante concurso público e tem-se em vista que, consonante reiterada jurisprudência, "a ação civil pública não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, nem mesmo para declaração incidental" (Recurso Especial nº 139471/GO, Segunda Turma do STJ) e "não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas, como decorre do pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa admitida pela

Ao Exmo. Sr. Dr. Roberto Bandeira Pereira
DD. Procurador-Geral de Justiça
Praça Marechal Deodoro, n.º 110
Nesta Capital

MZ

Subprocuradoria-Geral de Justiça

Para Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica

R E C E B I D O

Em 28/08/03
ás 11 h 00 min

Por: Julia Menir Martins

Rua Andrade Neves, 9 - Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-210
Telefone: 0XX 51 3288-8203 - Fax: 3288-8207
patrimoniopublico@mp.rs.gov.br

PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA

27 AGO. 2003

R E C E B I D O

Roberto Bandeira Pereira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Carta Magna" (Agravo Regimental nº 189601/GO, 1ª Turma do STF), motivos pelos quais restaria prejudicada a atuação da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público.

Ademais, na forma disposta no art. 27 da Lei nº 9.868/99, "ao declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado", no que os efeitos concretos da legislação hospitalizada podem ser apreciados na ADIN.

Por oportuno, salienta-se que na hipótese de entendimento contrário (havendo matéria remanescente para ação civil pública – algum efeito concreto não atingido pela ADIN), solicita-se a devolução das peças à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público para os devidos fins.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Edes Ferreira dos Santos Cunha,
Promotor de Justiça.

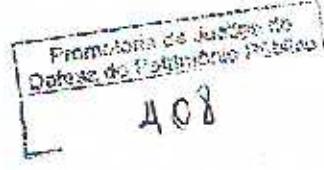
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
 BRIGADA MILITAR
 DEPARTAMENTO DE SAÚDE
 HBM/PA

CONTRATO EMERGENCIAL

LEI	TEMPO	PERÍODO	DOE data	OBSERVAÇÃO
Nº 09.666, de 15/05/92	12 meses	15/05/92 a 15/05/93	15/05/92 (nº092)	Contratação
Nº 09.919, de 02/07/93	06 meses	16/05/93 a 16/11/93	05/07/93	Contratação
Nº 10.008, de 08/12/93	06 meses	17/11/93 a 16/05/94	09/12/93 (nº233)	Contratação
Nº 10.190, de 27/05/94	10 meses	17/05/94 a 16/03/95	30/05/94 (nº101)	Contratação
Nº 10.561, de 19/10/95	12 meses	17/03/95 a 16/03/96	20/10/95	Contratação
Nº 11.238, de 27/11/98	03 anos e 04 meses	17/03/96 a 30/07/99	30/11/98 (nº227)	Prorrogação
Nº 11.374, de 24/09/99	06 meses	31/07/99 a 31/01/00	27/09/99 (nº186)	Prorrogação
Nº 11.516, de 13/07/00	01 ano e 02 meses	01/02/00 a 31/03/01	14/07/00 (nº133)	Prorrogação
Nº 11.699, de 11/12/01	01 ano e 06 meses	01/04/01 a 30/09/02	12/12/01 (nº236)	Prorrogação

APE - MPMG/2004

Nº 11.898



13; e
L-9.
b) 02 (dois) funções gratificadas de Assessor Técnico de Saúde II,
c) 06 (seis) funções gratificadas de Assessor Técnico de Saúde I,

§ 1º - Aplica-se e acrescenta-se nas disposições da alínea "b" do artigo 10 da Resolução nº 2.718, de 22 de dezembro de 1997, e alterações, o cargo criado pela alínea "a" do inciso IV desse artigo.

§ 2º - As funções gratificadas criadas pela alínea "b" do inciso IX desse artigo poderão ser providas inclusive por servidores públicos estaduais à disposição da Assembleia Legislativa, com exercício no Departamento de Recursos Humanos - Divisão de Saúde.

Art. 4º - Ficam criadas, no Quadro de Pessoal Efectivo da Assembleia Legislativa, instituído pela Lei nº 6.491, de 20 de dezembro de 1972, e reorganizado pela Lei nº 8.537, de 27 de janeiro de 1998, 15 (quinze) cargos isolados de Taquigrafo Parlamentar, Nível III, Classe D.

Art. 5º - Ficam criadas, no Quadro de Pessoal Efectivo da Assembleia Legislativa, instituído pela Lei nº 6.491, de 20 de dezembro de 1972, e reorganizado pela Lei nº 8.537, de 27 de janeiro de 1998, 15 (quinze) cargos isolados de Taquigrafo Parlamentar, Nível III, Classe D.

Art. 6º - As funções gratificadas de Diretor, padrão 6xPGPL-7, e de Coordenador, padrão PGPL-14, poderão ser providas mediante a aplicação de valor correspondente a 10% (dez por cento) a 5% (cinco por cento) do padrão 6xPGPL-8, respectivamente, a título de gratificação por exercício de função, não incorporável para quaisquer fins.

§ 1º - A gratificação fixada pelo caput deste artigo não permitirá de base de cálculo para quaisquer vantagens e poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem estabelecida no artigo 102 da Lei Complementar nº 10.998, de 3 de fevereiro de 1994, e alterações.

§ 2º - Fica instituída Gratificação por exercícios de função correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do padrão 6xPGPL-8, no limite de até 5 (cinco) designações, que poderá ser atribuída a servidores do Quadro de Pessoal Permanentemente da Assembleia Legislativa para exercício de funções na Superintendência Geral ou no Gabinete de Assessoramento Estratégico, não incorporável para quaisquer fins, aplicando-se a mesma às disposições do § 1º desse artigo.

Art. 7º - aos servidores do outras esferas da federação, bem como aos servidores não estatais da Administração Direta e Indireta Estadual, concedidos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, poderá ser atribuída gratificação de confiança em valor igual à função gratificada correspondente ao cargo em comissão a, se cabível, a respectiva gratificação de representação.

Parágrafo único - A atribuição referida no caput deste artigo acarretará o bloqueio do cargo em comissão e da função gratificada correspondente e impedirá a atribuição da nova gratificação decorrente da mesma função.

Art. 8º - Os provenientes a penas, bem como as incorporações de gratificações aos vencimentos em atividade, serão revisados com a correspondência resultantes de transformações e/ou alterações de designações efetuadas e criadas por resolução.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 2 de janeiro de 2002.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.

MÁRIO COVAS,
Governador do Estado
MIGUEL ROSETTO,
Secretário de Estado da Segurança

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.
Secretário de Estado da Fazenda.

Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZHI,
Secretário Extraordinário para
Assuntos da Casa Civil.

LEI N° 11.609, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos emergenciais previstos nas Leis nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, nº 11.238, de 27 de novembro de 1998, nº 11.374, de 24 de setembro de 1999, e nº 11.516, de 13 de julho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 30 de setembro de 2002, os contratos realizados nos termos da Lei nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, cujas prazas de vigência foram prorrogadas pelas Leis nº 11.238, de 27 de novembro de 1998, e nº 11.374, de 24 de setembro de 1999, e nº 11.516, de 13 de julho de 2000.

§ 1º - Em caso de necessidade, os contratos decorrentes desta Lei poderão ser renovados por um período de 03 (três) meses.

§ 2º - No prazo referido no "caput" desse artigo, mede-se realizadas concursos públicos de provas e títulos para fins de admissão de servidores nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados após cada contratação, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados:

- I - nome do servidor;
- II - função para a qual foi nomeado;
- III - órgão e setor de ocupação;
- IV - local onde exerce as atividades;
- V - função efetivamente desempenhada; e
- VI - carga horária.

Art. 3º - Os concursos emergenciais não permitem o cômputo de pontos, como título, em concurso público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até 31 de março de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.

MÁRIO COVAS,
Governador do Estado
MIGUEL ROSETTO,
Secretário de Estado da Segurança

Secretário de Estado da Fazenda.

Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZHI,
Secretário Extraordinário para
Assuntos da Casa Civil.

DECRETO N° 41.273, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Declara hóspede oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - É declarado hóspede oficial do Estado, no dia 9 de dezembro de 2001, o Sociólogo PLÍQUIO ARRUDA SAMPAIO, de São Paulo/SP, quando participou, como conferencista, do Seminário "Fé e Política".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto dê-se respectiva atenção ao custo da Secretaria-Geral do Governo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.

MÁRIO COVAS,
Governador do Estado

Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZHI,
Secretário Extraordinário para
Assuntos da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 37, inciso XXXI e § 1º, da Constituição Estadual, delega competência ao Secretário de Estado da Justiça e da Segurança para celebrar Convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Interveniente da Secretaria da Justiça e da Segurança, e o Estado de Santa Catarina, com a interveniente da Secretaria da Segurança Pública, visando a desenvolver e intercambiar de informações entre os Departamentos de Inteligência e Assuntos Estratégicos dos Estados convenientes, objetivando o enunciamento de dados de individuos que possuam incidência criminal.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.

MÁRIO COVAS,
Governador do Estado

Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZHI,
Secretário Extraordinário para
Assuntos da Casa Civil.

LEI N° 11.514, DE 13 DE JULHO DE 2000.
Revoga a Lei n° 11.460, de 17 de abril de 2000.

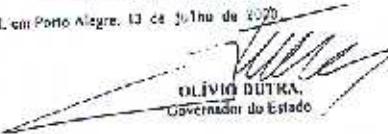
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n° 11.460, de 17 de abril de 2000.

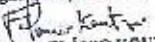
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2000.


OLÍVIO DUTRA,
Governador do Estado

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança;
Secretário de Estado da Fazenda;
Secretário de Estado dos Transportes.

Registers-se e publique-se.


Dep. Est. FLÁVIO KOUTCH,
Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil.

LEI N° 11.515, DE 13 DE JULHO DE 2000.

Fica a remuneração por hora-aula devida aos oficiais e civis que exercem magistério nas academias e escolas subordinadas à Secretaria da Justiça e da Segurança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), a remuneração por hora-aula devida aos oficiais e civis que exercem magistério nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e suvidades extracurriculares das academias e escolas que integram a estrutura operacional da Secretaria da Justiça e da Segurança.

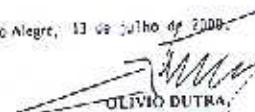
Parágrafo único - As instituições a que se refere o "caput" desse artigo são a Academia de Polícia Civil, a Academia de Polícia Militar e a Escola de Serviço Penitenciário.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

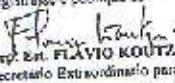
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando seus efeitos a 15 de maio de 2000.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da Lei n° 9.132, de 5 de outubro de 1990, e a Lei n° 10.634, de 24 de julho de 1996.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2000.


OLÍVIO DUTRA,
Governador do Estado

Registers-se e publique-se.


Dep. Est. FLÁVIO KOUTCH,
Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil.

LEI N° 11.515, DE 13 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos emergenciais previstos nas Leis n° 10.561, de 19 de outubro de 1995, n° 11.238, de 27 de novembro de 1996, e n° 11.374, de 24 de setembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de março de 2001, os contratos realizados nos termos da Lei n° 10.561, de 19 de outubro de 1995, cujos prazos de vigência foram prorrogados pelas Leis n° 11.238, de 27 de novembro de 1996 e n° 11.374, de 24 de setembro de 1999.

§ 1º - Em caso de necessidade, os contratos decorrentes dessa Lei poderão ser renovados por um período de 05 (cinco) meses.

§ 2º - No prazo referido no "caput" desse artigo, será realizado concurso público de provas ou de provas e títulos para fins de admissão de servidores nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados após essa contratação, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, esse ato, intitulado:

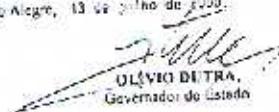
- a) nome do servidor;
- b) função para a qual foi contratado;
- c) sexo e sexo de lotação;
- d) local onde exerce suas atividades;
- e) função efetivamente desempenhada; e
- f) carga horária.

Art. 3º - Os contratos emergenciais não permitem o comparecimento, como titulo, em concurso público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando seus efeitos a 31 de janeiro de 2000.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2000.

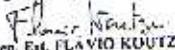

OLÍVIO DUTRA,
Governador do Estado

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança

Secretário de Estado da Fazenda

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Registers-se e publique-se.


Dep. Est. FLÁVIO KOUTCH,
Secretário Extraordinário para Assuntos da Casa Civil.

REGG/RJL - 237

Porto Alegre, 13 de julho de 2000.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 09/2000

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Exceléncia com a finalidade de comunicar que, utilizando-me da prerrogativa prevista nos artigos 66, §§ 1º e 2º, e 82, inciso VI, da Constituição do Estado, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n° 09/2000 de autoria do Deputado Giovani Cherini, apresentado na Sessão Plenária de 13 de junho do corrente ano dessa egrégia Casa.

A proposta legislativa objetiva mudar a redação dos artigos 10, 12, 23 e 24 da Lei n° 5.211, de 5 de janeiro de 1956, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Estado de Rio Grande do Sul, com o propósito de alterar estes de qualquer por serem hoje considerados desfazidos e incompatíveis com os princípios democráticos inseridos na Carta Federal, que propõem uma cidadaniaativa, participativa, fiscalizadora, pacífica e crítica.

Entendo-se possa reconhecer os nobres propostos que motivaram a iniciativa parlamentar, condizente à intenção de tornar os símbolos do nosso Estado devidamente conhecidos e consequentemente respeitados pelos cidadãos, saliento que a lei ordinária somente terá validade de provisória enquanto mantiver consultância com as normas legais e constitucionais e que o dever que assumi de resguardar tais comandos me impede de acolher a medida.

A proposição visa a ampliar a exposição dos símbolos do Estado como forma de estabelecer o patrimônio gaúcho e simbólico comunitário, especialmente no que tange à Bandeira do Rio Grande do Sul, possibilitando o seu uso permanente em estabelecimentos de ensino públicos e privados, em entidades esportivas, recreativas, sociais e culturais, em competições esportivas e eventos, vedada a sua utilização como símbolo de entidades políticas.

O projeto também oportuniza a utilização da Bandeira em rótulos e envoltórios de produtos expostos à venda, preventivo-se multa se a reprodução da Bandeira não atender ao disposto nos artigos 4º a 9º da referida lei.

Não que refete à iniciativa de legislar sobre a matéria, a questão pode ter inicio no Parlamento em vista de seu conteúdo e representatividade democrática pluriel do Poder Legislativo.

Cabe lembrar que sobre o tema do hastreamento da Bandeira do Estado nas dependências de estabelecimentos de ensino, o Decreto n° 30.012, de 31 de dezembro de 1980, que fixa as normas do Cerimonial Públíco Estadual, traz da matéria em seu Anexo, no Título II, Seção III, igualmente, o artigo 13 da Lei n° 5.209/66 refere as formas de hastreamento da Bandeira em ocasiões diversas, que não sejam festivas, de gala ou de uso oficial.

410



IMPRESSO

PORTE PAGO
DR/RS
ISR - 49-422/81

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LVIII

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1999

Nº 186

GOVERNO DO ESTADO

DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos emergenciais previstos nas Leis nº 10.561, de 19 de outubro de 1995 e nº 11.238, de 27 de novembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizada a prorrogar, até 31 de janeiro de 2000, os contratos realizados nos termos da Lei nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, cujos prazos de vigência foram prorrogados pela Lei nº 11.238, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º - Em caso de necessidade, os contratos decorrentes desta Lei poderão ser renovados por um período de 06 (seis) meses.

§ 2º - No prazo referido no "caput", será realizado concurso público de provas ou de provas e títulos para fins de admissão de servidores nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e de Santa Maria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de julho de 1999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de setembro de 1999.

OLÍVIO DUTRA,
Governador do Estado

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança

Secretário de Estado da Fazenda

Depl. Est. FLÁVIO KOUTZHI,
Secretário Extraordinário para Assuntos
da Casa Civil

DECRETO N° 39.735, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999.

Abre créditos suplementares no Orçamento do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 11.362, de 29 de julho de 1999,

DECRETO:

Art. 1º - Ficam abertos no Orçamento do Estado créditos suplementares no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

0901.04070212.254 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

110.000,00

TESOURO LIVRES

240.000,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

180.000,00

TESOLIRO-LIVRE

180.000,00

INVESTIMENTOS

720.000,00

TESOURO-LIVRES

TOTAL

720.000,00

Art. 2º - Os créditos a que se refere o artigo anterior serão exibidos pela previsão de excesso de arrecadação de receitas correntes do Estado para o presente exercício.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de setembro de 1999.

OLÍVIO DUTRA,
Governador do Estado

Secretário de Estado da Fazenda

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Registro e publicação

Flávio KOUTZHI
Secretário Extraordinário para
Assuntos da Casa Civil

Ana

Atos do Governador.....	01
Ministério Públíco	02
Defensoria Pública do Estado	02
Procuradoria-Geral do Estado	03
Assembleia Legislativa	03
Secretaria da Fazenda	03
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos	05
Secretaria da Justiça e da Segurança	23
Secretaria da Educação	24
Secretaria das Obras Públicas e Saneamento	25

Secretaria da Saúde	25
Secretaria da Coordenação e Planejamento	27
Secretaria do Meio Ambiente	27
Secretaria dos Transportes	27
Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social	27
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações	27
Tribunal de Contas	27
Repartições Municipais	31
Central de Licitações - CELIC	32



IMPRESSO

PORTE PAGO
DR/R\$
ISR - 49 - 422/81

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Postado em
20/11/98

ANO LVII

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1998

Nº 227



GOVERNO DO ESTADO

LEI N° 11.238, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Retroage a data-base do reajuste concedido pela Lei nº 11.023, de 17 de outubro de 1997, com base na Lei nº 10.416, de 3 de julho de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Para efeitos do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.416, de 3 de julho de 1995, o índice de reajuste de vencimentos, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.023, de 17 de outubro de 1997, retroage a 1º de outubro de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei contam à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de novembro de 1998.

ANTÔNIO J. BRITTO,
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança Pública.

Secretário de Estado da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Dep. Fed. MENDES RIBEIRO FILHO,
Secretário Executivo para
Assuntos da Cesa Civil.

LEI N° 11.237, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Retroage a data-base do reajuste concedido pela Lei nº 11.023, de 17 de outubro de 1997, com base na Lei nº 10.416, de 3 de julho de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

SUMÁRIO

página

Atos do Governador	01
Assembleia Legislativa	31
Secretaria da Fazenda	31
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos	34
Secretaria da Justiça e da Segurança	51
Secretaria de Obras Públicas, Saneamento e Habitação	51
Secretaria da Educação	54
Secretaria da Ciência e Tecnologia	54
Secretaria da Agricultura e Abastecimento	55

SUMÁRIO

página

Secretaria da Saúde e Meio Ambiente	55
Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social	55
Secretaria de Energia, Minas e Comunicações	57
Secretaria dos Transportes	57
Tribunal de Contas	57
Repartições Federais	58
Repartições Municipais	58
Central de Licitações - CELIC	60

h/n

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de novembro de 1998.

[Assinatura]
ANTÔNIO PIRANI O.
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado da Fazenda.

Registrar-se e publicar-se.

[Assinatura]
Dep. Fed. MENDES RIBEIRO FILHO,
Secretário Extraordinário para Assuntos
da Casa Civil.

LEI N° 11.239, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 11.099, de 22 de janeiro de 1998, e da Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro, no exercício de 1998, o prazo para a prestação da declaração prevista no inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.099, de 22 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Erradicação da Febre Altosa no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 2º - O inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.099, de 22 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Erradicação da Febre Altosa no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

"II) prestar declaração escrita ao órgão de fiscalização e defesa sanitária animal da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, de sua circunscrição territorial, até o dia 30 de abril de cada ano, indicando todos os animais suscetíveis à febre altosa que tenham em seu poder ou guarda na data da declaração."

Art. 3º - Os incisos I a VI do artigo 10 da Lei nº 11.099, de 22 de janeiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - multa de 4 (quatro) UFIRs por animal suscetível de febre altosa existente na propriedade, no caso de infração ao inciso I do artigo 4º desta Lei;

II - multa de 2% sobre o valor dos animais suscetíveis de febre altosa não castrados, no caso de infração ao inciso II do artigo 4º desta Lei;

III - multa de 2% sobre o valor dos animais vacinados, no caso de infração ao artigo 6º desta Lei;

IV - multa de 2% sobre o valor dos animais não vacinados existentes na propriedade, no caso de infração ao inciso III do artigo 4º desta Lei;

V - multa de 4% sobre o valor dos animais transportados ou conduzidos, no caso de infração ao artigo 7º desta Lei, imputada ao remetente dos animais;

VI - multa de 6 (seis) UFIRs por animal presente no evento, no caso de infração ao artigo 11 desta Lei, imputável ao promotor do evento."

Art. 4º - Ficam dispensadas a penalidade prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.099, de 22 de janeiro de 1998, a partir de 31 de março

de 1998, e as obrigações acessórias decorrentes dos créditos voluntários, constituidos nânio, relativas a fato gerador, ocorrido a partir de 16 de abril de 1998, previstas pelo desenquadramento no disposto no parágrafo 6º do artigo 6º da Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, até a publicação da Lei.

Art. 5º - São introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 11.099, de 22 de janeiro de 1998:

I - Fica suprimido o parágrafo 4º do artigo 1º;

II - é acrescentado, entre dois artigos, que serão os de números 19 e 20, renumerando-se os demais:

"Art. 19 - É instituído na Secretaria da Agricultura e Abastecimento o Fundo Especial "Fundo de Erradicação da Febre Altosa", denominado FEI-RS, cujos recursos se destinam à modernização dos microprodutores rurais proprietários de animais sacrificados nos termos do inciso IV do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se microprodutores, para os fins deste artigo, aqueles que:

I - exploram parcela de terra, em condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, atendendo, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) que utilizem o trabalho direto e pessoal do produtor e sua família, sem concorrência de emprego permanente, sendo permitido o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

b) que não detêm, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, qualificadas na legislação em vigor;

c) que residam na propriedade ou em aglomeramento urbano próximo;

d) que promovam saídas de mercadorias, em cada ano-calendário, cujo valor total não seja superior a 10.000 (dez mil) UFIR-RS.

Art. 20 - O Fundo será constituído por doações orgânicas e maiores os seguintes recursos:

a) as receitas provenientes das multas previstas no artigo 13 desta Lei;

b) as receitas provenientes das taxas constitutivas pela Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, cujo fato gerador seja a emissão da Carta de Trânsito de Animais (CTA), e vigilância sanitária em leilões ou centros e a promoção, controle, inspeção, fiscalização e/ou vigilância epidemiológica visando a erradicação da febre altosa."

Art. 6º - Na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, o alínea "n" do parágrafo 6º do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) até o dia 31 de dezembro, quando relativo ao exercício de 1998."

Art. 7º - O item 12 do Título II da Tabela de incidência anexa à Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"12 - Prevenção, controle, incentivo, fiscalização e/ou vigilância epidemiológica visando a erradicação da febre altosa, por animais, quando superem a 20 bovinos em banhalinhos, e 80 suínos, ovinos ou caprinos, suscetível à doença, mantidos em propriedade localizada no Estado, no dia 30 de abril de cada ano"

I - bovinos em banhalinhos 0,13

II - ovinos, suínos ou caprinos 0,13"

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de novembro de 1998.

[Assinatura]
ANTÔNIO PIRANI O.
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança

Secretário de Estado da Fazenda

Secretário de Estado da Administração e
Assistência Social

Itajaí - se o fôlder que se

[Assinatura]
Dep. Fed. MENDES RIBEIRO FILHO,
Secretário Extraordinário para Assuntos
da Casa Civil.



**companhia rio-grandense
de artes gráficas**

Rua Cel. Aparecido Borges, 2199 - (051) 339.4242
Endereço Telegráfico: CORAG - BAX (051) 336-6912
Rua Caldas Júnior, 261 - Fone: (051) 221-3516

EDITORIA DO DIÁRIO OFICIAL

GIL SOARES ALMEIDA
Diretor-Presidente

LUIZ C. B. SCAVONI
Dir. Administrativo/Financeiro

ROBERTO HAMMERLE
Dir. Industrial

LEI N° 10.562, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para os Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono o promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo regime estatutário, no prazo improrrogável de (1) ano, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Constituição do Estado, recursos humanos para exercerem atividades nos Estados, recursos humanos para exercerem atividades nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, nas funções abaixo relacionadas.

I — HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE (HBM/PAM):

1. Técnicos Científicos

a. Médicos Civis	
-Intensivista	08
-Plantonista	05
-Psiquiatra	01
b. Farmacêutico Biocientífico	03
c. Enfermeira	23
d. Terapeuta Ocupacional	02
e. Psicólogo (Práxis terapêutica)	02
f. Assistente Social	02
g. Nutricionista	02
h. Técnico em Radiologia	01
i. Profissional da Câmara Encina RX ..	01

2. Auxiliares de Saúde

a. Auxiliar de Enfermagem	56
b. Auxiliar de Laboratório	08

3. Auxiliares Administrativos

a. Técnico Contábil	01
b. Técnico Estatístico	01

4. Serviços Complementares

a. Cozinheira	08
b. Cozinheira	06
c. Auxiliar de Cozinha	02
d. Servente	11

II — HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA (HBM/SM):

1. Técnicos-Científicos

a. Médico Plantonista	04
b. Médico Ambulatorial	03
c. Médico Radiobiólogo	01
d. Farmacêutico Biocientífico	01
e. Nutricionista	01
f. Enfermeira	02
g. Assistente Social	01
h. Psicólogo	01
i. Técnico em Radiologia	01

2. Auxiliares de Saúde

a. Auxiliar de Laboratório	01
b. Auxiliar de Enfermagem	10

3. Auxiliares Administrativos

a. Agente Administrativo Auxiliar	02
---	----

4. Serviços Complementares

a. Cozinheira	01
b. Cozinheira	02
c. Auxiliar de Cozinha	01
d. Servente	05

Parágrafo 1º — Consideram-se caráter emergencial para os efeitos desta Lei, a falta de recursos humanos nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, uma vez negadas todas as formas permissivas de admissão.

Parágrafo 2º — As contratações de que trata o "caput" deverão ser extintas à medida em que forem nomeados, para atuarem nas mesmas localidades, candidatos aprovados em concurso público específico para provimento em cargos correspondentes, cujo edital de abertura deverá ser publicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 2º — O recrutamento para o processo seletivo, visando a contratação de que trata o artigo 1º, far-se-á através do edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado, e contará obrigatoriamente:

a) prazo, requisitos e local de inscrição;
b) número de vagas a serem preenchidas em cada função nos Hospitais da Porto Alegre e Santa Maria;

c) a habilitação exigida para cada função;
d) relação de títulos;
e) critério de desempate.

Parágrafo único — Deverá ser publicado em um Jornal de Grande circulação um extrato do edital, no qual será informado, entre outros itens necessários, a data do edital de intuito teor publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º — O prazo para as inscrições não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias úteis.

Art. 4º — Os servidores a serem admitidos deverão ter exercício exclusivamente nos Hospitais referidos no artigo 1º.

Art. 5º — A Brigada Militar publicará, no Diário Oficial do Estado, a relação dos servidores admitidos, cujo salário corresponderá ao dos servidores civis da mesma.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução da desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 17 de março de 1995.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

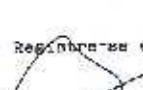
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de outubro de 1995.


ANTÔNIO PAIM,
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e
da Segurança.

Secretário de Estado da Fazenda.

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

 Registrem-se e publiquem-se.

NELSON PROENÇA,
Secretário Extraordinário para
Assuntos da Casa Civil.

LEI N° 10.562, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

Autorização para parcelamento de dívidas fiscais federais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono o promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º — Fica autorizado o Poder Executivo a proceder parcelamento e dar garantias às dívidas fiscais federais, em prazos superiores a 12 (doze) meses e pelo prazo máximo estabelecido pelas leis federais.

Art. 2º — A Garantia prevista no artigo 12 desta Lei, corresponderá às receitas transferidas pela União, na forma do artigo 150, I, "a" e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único — A Garantia prevista no "caput", não poderá exceder ao valor mínimo exigido pela União para a garantia do parcelamento das dívidas mencionadas nesta Lei.

MAIO 1994

Art. 1o - O valor da parte básica dos vencimentos dos chefes de Policia Civil fica reajustado, a partir de 10 de abril de 1994, em 25,17% (trinta e cinco mil e setenta por cento) mantido, em relação ao antecedente. Correção de Deságio da Policia, o deságio que é aplicado previamente artigo 2o da Lei nº 10.007, de 10 de dezembro de 1983.

Art. 2o - Serão arredondados para a unidade de cruzeiro real imediatamente superior, quando necessário, os valores resultantes da aplicação desta lei.

Art. 3o - As disposições desta Lei aplicam-se, não obstante, aos administrativos, pensionistas, respectivamente, pensionistas vitais.

Art. 4o - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, referidas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 1994.


ALVARO PETRACÓ DA CUNHA
Governador do Estado.

Gabriel Pauli Fadé,
Secretário de Estado da Justiça,
do Trabalho e da Cidadania.

Registre-se e publique-se. Orion Herter Cabral
Secretário de Estado da Fazenda

Sérgio José Porto,
Chefe da Casa Civil.

LEI N° 10.106, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Reajuste dos vencimentos dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fica saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1o - Os vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), a partir de 10 de abril de 1994.

Art. 2o - As disposições desta Lei são extensivas aos servidores contratados, inativos e pensionistas.

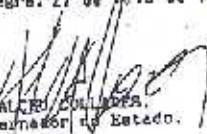
Art. 3o - Serão arredondados para a unidade de cruzeiro real imediatamente superior, quando necessário, os valores resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 4o - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 1994.


ALVARO PETRACÓ DA CUNHA
Governador do Estado.

Gabriel Pauli Fadé,
Secretário de Estado da Justiça,
do Trabalho e da Cidadania.

Registre-se e publique-se.

Sérgio José Porto,
Chefe da Casa Civil.

Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas

Rua Cel. Aparício Borges, 2199 — Fone (051) 336-6044
Endereço Telegráfico: CORAG — FAX (051) 336-6912
Rua Caldeirão Branca, 261 — Fone: (051) 221-3516

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL

ALVARO PETRACÓ DA CUNHA
Ditº Presidente

JULIO CESAR CHAISE — JORGE CHUDEN — ROBERTO HAMMERLE
Dir. Financeira — Dir. Administrativa — Dir. Industrial

LEI N° 10.106, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre os vencimentos do Magistério Público Estadual e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fica saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1o - O valor do vencimento básico dos cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual e a tabela de vencimentos do Quadro Único do Magistério Público do Estado, criado pela Lei nº 6.141, de 08 de Janeiro de 1971, em extinção, que serve de referência para os salários dos professores contratados e extramunerários, ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 10 de maio de 1994.

Art. 2o - A parceria autônoma referida no art. 2º da Lei nº 10.128, de 28 de março de 1994, fica igualmente reajustada em 10% (dez por cento) e cinco por cento,

Parágrafo Único - A parcela autônoma de que trata o "caput" deste artigo passa a integrar a base de cálculo para a obtenção do valor das vantagens decorrentes do tempo de serviço;

Art. 3o - Serão arredondados para a unidade de cruzeiro real imediatamente superior, quando necessário, os valores resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 4o - As disposições desta Lei são extensivas aos servidores contratados e extramunerários, bem como, na sua cobertura, aos inativos, pensionistas respectivamente e pensões vitais.

Art. 5o - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o mês efetivo a 10 de maio de 1994.

Art. 7o - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 1994.


ALVARO PETRACÓ DA CUNHA
Governador do Estado.

Gabriel Pauli Fadé
Secretário de Estado da Justiça,
do Trabalho e da Cidadania

Neusa Celine Canberri Elizaga
Secretaria de Estado da Educação

Orion Herter Cabral
Secretário de Estado da Fazenda
Registre-se e publique-se.

SÉRGIO JOSÉ PORTO,
Chefe da Casa Civil.

LEI N° 10.106, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo estatutário, no prazo improrrogável de 10 (dez) meses, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Constituição do Estado, recursos humanos para exercerem atividades nos Hospitais da Brigada Militar, de Porto Alegre e Santa Maria, nas funções abaixo relacionadas:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fica saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1o - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo estatutário, no prazo improrrogável de 10 (dez) meses, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Constituição do Estado, recursos humanos para exercerem atividades nos Hospitais da Brigada Militar, de Porto Alegre e Santa Maria, nas funções abaixo relacionadas:

I - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE (HBM/PA)

1. Técnicos Científicos	09
2. Médicos Civis	09
3. Intendentes	09
4. Plantonistas	01
5. Psiquiatras	03
6. Farmacêuticos-Bioquímico	21
7. Enfermeiros	02
8. Terapeuta Ocupacional	02
9. Psicólogo (Preterapista)	02
10. Assistente Social	02
11. Nutricionistas	02

2.	Auxiliares de Saúde	
a.	Auxiliares de Enfermagem	56
b.	Auxiliares de Laboratório	108
3.	Auxiliares Administrativos	
a.	Técnico Contábil	01
b.	Técnico Estatístico	01
4.	Serviços Complementares	
a.	Copeiras	08
b.	Cozinheiras	02
c.	Auxiliares de Cozinha	20
d.	Serventes	

II - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA (HBM/SM):

1.	Técnicos Científicos	
a.	Médicos Plantonistas	04
b.	Médicos Ambulatoriais	03
c.	Médico Radiologista	01
d.	Farmacêutico Biológico	01
e.	Nutritionista	02
f.	Enfermeiros	01
g.	Assistente Social	01
h.	Psicólogo	01
i.	Técnico em Radiologia	01
2.	Auxiliares de Saúde	
a.	Auxiliar de Laboratório	01
b.	Auxiliar de Enfermagem	10
3.	Auxiliares Administrativos	
- Agente Administrativo Auxiliar	02	
4.	Serviços Complementares	
a.	Copeiras	01
b.	Cozinheiras	02
c.	Auxiliar de Cozinha	01
d.	Serventes	05

Parágrafo 1º - Considerar-seá caráter emergencial, para os efeitos desta Lei, o faltante de recursos humanos nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, uma vez esgotadas todas as formas permissivas de admissão.

Parágrafo 2º - No decorrer do prazo fixado no "caput", deverá ser realizado concurso público para a composição do Quadro de Pessoal dos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

Parágrafo 3º - O salário a ser pago ao pessoal de que trata este artigo, será o correspondente ao dos servidores civis da Brigada Militar, pelo exercício das mesmas funções.

Art. 2º - As contratações de que trata esta Lei serão levadas a efeito pela Diretoria da Brigada Militar, que fará a publicação, no Diário Oficial do Estado, das efetuadas na forma aprovada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da Orçamento orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de maio de 1994.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 1994.

Gabriel Pauli Fedel
Governador do Estado.

Gabriel Pauli Fedel
Secretário de Estado da Justiça,
do Trabalho e da Cidadania

Orion Henner Cabral
Secretário do Estado da Fazenda

Registre-se e publique-se.

Sérgio José Porta,
Chefe da Casa Civil.

LEI N° 10.191. BE 27 BE MAIO 1994.
Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Faco saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei o promulgado a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo prazo de seis meses, recursos humanos para exercer atividades na da Delegacia Regional da Saúde, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, para as funções constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - Considerar-seá caráter emergencial, para os efeitos desta Lei, a falta de recursos humanos para atender a demanda, especificamente da população de baixa renda, após esgotadas todas as formas permissivas de admissão.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo 1º deverá ser precedida de uma seleção simplificada, à qual será dada a devida publicidade.

Parágrafo único - A partir da publicação desta Lei, a Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente publicará Edital abrindo prazo aos interessados para inscrição e estabelecendo os critérios previstos no Edital, por uma comissão constituída:

a) por dois representantes da Delegacia Regional da Saúde;

b) por um representante da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 3º - V E T A D O

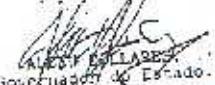
Art. 4º - A remuneração a ser paga ao pessoal contratado, na forma desta Lei, corresponderá a dos cargos equivalentes do Quadro Geral e do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

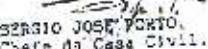
PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 1994.


Gabriel Pauli Fedel
Governador do Estado.

Gabriel Pauli Fedel
Secretário de Estado da Justiça,
do Trabalho e da Cidadania

Orion Henner Cabral
Secretário do Estado da Fazenda

Registre-se e publique-se.


Sérgio José Porta
Chefe da Casa Civil.

HAB
ANEXO ÚNICO

No	FUNCÕES	EQUIVALENCIA SALARIAL
1	a) Nível Superior	
07	Médico Clínico Geral	
05	Médico Pediatra	Classe A
03	Médico Ginecologista	
03	Médico Radiologista	
03	Dentista	
03	Enfermeiros	
	b) Nível Médio	
102	Agente Administrativo	Padrão-13
108	Técnico de Radiologia	Padrão-13
07	Auxiliar de Enfermagem	Padrão-10
07	Auxiliares de Serviços Complementares	Padrão-01

Notas: a) Classe "A" dos cargos de que trata a Lei 8.105/84;

b) Padrão fixado pelo Decreto-Lei 357/80.



IMPRESSO

PORTO ALEGRE
DR/RS
ISR - 49 - 422/81

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LII

PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1998

Nº 233

GOVERNO DO ESTADO

Decreto nº 30.000, de 09 de dezembro de 1998.
 Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, no regime estatutário, no prazo improrrogável de 6 meses, nos termos do inciso IV do artigo 19 da Constituição do Estado, recursos humanos para exercer atividades nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faz saber, no cumprimento ao disposto no artigo 92, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo regime estatutário, no prazo improrrogável de 6 meses, nos termos do inciso IV do artigo 19 da Constituição do Estado, recursos humanos para exercer atividades nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, nas funções abaixo relacionadas:

I - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE (HBM/PA)

1. Técnicos Científicos

a. Médicos Clínicos	
- Intensivistas.....	08
- Pneumologista.....	05
- Psiquiatra.....	01
b. Farmacêutico Bioquímico.....	03
c. Enfermeiros.....	22
d. Terapeuta Ocupacional.....	02
e. Psicólogo (Praxiterapia).....	02
f. Assistente Social.....	02
g. Nutricionistas.....	02
h. Técnico em Radiologia.....	02
i. Profissional de Gámaras Escuras RX.....	01

2. Auxiliares de Saúde

a. Auxiliar de Enfermagem.....	66
b. Auxiliar de Laboratório.....	08

3. Auxiliares Administrativos

a. Técnico Contábil.....	01
b. Técnico Estatístico.....	01

4. Serviços Complementares

a. Ginecologista.....	08
b. Odontólogo.....	08
c. Auxiliar de Cozinha.....	02
d. Serventes.....	11

II - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA (HBM/SM)

1. Técnicos-Científicos	
a. Médicos Pneumonistas.....	04
b. Médicos Imunoterapeutas.....	03
c. Médico Radiologista.....	01
d. Farmacêutico-Bioquímico.....	01
e. Nutricionistas.....	01
f. Enfermeiros.....	02
g. Assistente Social.....	01
h. Psicólogo.....	01
i. Técnico em Radiologia.....	01

2. Auxiliares de Saúde

a. Auxiliar de Enfermagem.....	01
b. Auxiliar de Enfermagem.....	10

3. Auxiliares Administrativos

a. Agente Administrativo-AUX.....	08
b. Serviços Complementares	
a. Ginecologista.....	02
b. Odontólogo.....	02
c. Auxiliar de Cozinha.....	01
d. Serventes.....	05

Parágrafo 1º - Considera-se caráter emergencial, para os efeitos da presente lei, a falta de recursos humanos nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, uma vez esgotadas as formas permissivas de admissão.

Parágrafo 2º - No decorrer do prazo fixado no caput, deverá ser realizado concurso público para a composição do Quadro de Pessoal dos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

Parágrafo 3º - O salário a ser pago às pessoas de que trata este artigo, será correspondente aos serviços civis da Brigada Militar, sendo exercidos os mesmos funções.

Art. 2º - As contratações de que trata esta lei serão levadas a efeito pelo Diretor da Pessoal da Brigada Militar, que fará a publicação no Diário Oficial do Estado, "deixando ostensivamente constado que a mesma é de caráter temporário".

Art. 3º - A execução da presente lei correrá à conta do orçamento próprio.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na parte de 17 de novembro de 1998.

DEZEMBRO DE 1993

C 2 - Decreto nº 35.001, de 08 de dezembro de 1993
 Art. 2º - Revogam-se as disposições em
 contrário, no Decreto nº 35.000, de 08 de dezembro de 1993.
PALÁCIO PIRATINI, em Rio Grande do Sul, 08 de dezembro de 1993.

Geraldo Nogueira da Gama
 Secretário de Estado da Justiça
 e do Trabalho e da Cidadania
 Registre-se e publique-se.

Oilon Harter Cabral
 Secretário de Estado da Fazenda

SERGIO JOSE PORTO
 Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.200/93, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no Orçamento do Estado e ratifica a Lei nº 9.778, de 08 de novembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fazendo saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 82, Inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e o Executivo promulgou a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar, montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros reais), sob a seguinte classificação orçamentária:

1201.02041782.140 - Manutenção da Coordenadoria-Geral de Partidas;

4.3.0 - Equipamento e Material Permanente....., 1.380.000,000,00

Art. 2º - O crédito a que se refere o artigo anterior será coberto, em igual valor, pela redução da dotação 1202.14081031.178 - Criação de Postos de Trabalho. 4.3.2.3 - Transferências a Municípios.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Estado, crédito suplementar no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), sob a seguinte classificação orçamentária:

0801.018814982.088 - concessão de Outros Auxílios Financeiros....., 300.000,000,00

4.3.3 - Auxílios para Despesas da Capital....., 300.000,000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), sob a seguinte classificação orçamentária:

0801.018815204 - Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Social;

4.3.4 - Contribuições a Fundos....., 300.000,000,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), sob a seguinte classificação orçamentária:

0801.018815204 - Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Social....., 300.000,000,00

Art. 6º - Fica ratificado o artigo 2º da Lei nº 9.778, de 08 de novembro de 1993, passando a ser a seguinte alínea:

"Art. 2º - Os créditos, a que se refere o artigo anterior, serão cobertos, em igual valor,

Art. 7º - Fica ratificado o artigo 2º da Lei nº 9.778, de 08 de novembro de 1993, passando a ser a seguinte alínea:

"Art. 2º - Os créditos, a que se refere o artigo anterior, serão cobertos, em igual valor;

até pela redução das seguintes despesas orçamentárias:

1601.11623481.381 - Manutenção de Escadas para Microempresas

4.3.2.2 - Transferências a Municípios....., 130.000.000,00

3201.03070212.854 - Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores não Relativas a Pessoal

3.1.0.2 - Despesas de Benefícios Anteriores....., 10.000.000,00

1701.08040101.421 - Financiamento à Utilização de Fontes Alternativas de Energia

4.3.2.3 - Transferências a Municípios....., 650.000,00

1810.15085582.381 - Contribuição ao DAES - Para Conservação de Rios

3.2.1.1 - Transferências Operacionais....., 1.200.000.000,00

2203.08542801.568 - Implementação do Programa Estadual de Irrigação

4.3.1.3 - Contribuições a Fundos....., 850.000.000,00

2.950.000.000,00

b) pela maior arrecadação prevista para o corrente exercício, proveniente da receita do Fundo de Garantia de Liberdade dos Títulos da Dívida Pública Estadual....., 13.500.000.000,00

18.350.000.000,00

Art. 8º - Aplica-se aos artigos 1º, 3º e 5º o disposto no artigo 9º da lei nº 9.773, de 10 de dezembro de 1992.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de dezembro de 1993.

ALCEU CULLARES,
 Gobernador do Estado

Geraldo Nogueira da Gama
 Secretário de Estado da Justiça
 e do Trabalho e da Cidadania
 Registre-se e publique-se.

Oilon Harter Cabral
 Secretário de Estado da Fazenda

SERGIO JOSE PORTO
 Chefe da Casa Civil

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

DECRETO Nº 35.001. DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

Homologa a Situação de Emergência em Municípios do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, item V, da Constituição do Estado e de conformidade com o artigo 5º, parágrafo 8º, do decreto nº 32.498, de 16 de fevereiro de 1992, e:

Considerando o forte vandalismo seguido de precipitação pluviométrica ocorrido no dia 16 de novembro de 1993, provocando prejuízos e, consequentemente, graves problemas sociais;

Considerando os graves prejuízos causados à população, diversos bens e facilidades decretadas, sendo em risco sua integridade, causando danos, destruindo e desestabilizando econômico-financeiramente os municípios;

Considerando a postulação do Coordenador Estadual de Defesa Civil em atender o apelo do Prefeito Municipal;

DECRETAR

Art. 1º - É homologada a declaração de Situação de Emergência, pelo prefeito municipal, no município de CARAZINHO.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI em Porto Alegre, 08/12/93.

ALCEU CULLARES
 Gobernador do Estado

Registre-se e publique-se.

ARTIMOS SOUZA DE OLIVEIRA
 Cel - Chefe da Casa Militar
 Coordenador Estadual de Defesa Civil



companhia rio-grandense de artes gráficas

Rua Cel. Aparecido Borges, 2199 - Fone: (051)336-6044
 Endereço Telegráfico: CORAO - FAX: (051)336-6012
 Rua Caldas Júnior, 261 - Fone: (051)221-3516

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL

ALVARO PETRACÓ DA CUNHA
 Diretor-Presidente

JULIO CESAR CHAISE JORGE CHIDEN ROBERTO HAMMERLE
 Dir. Financeiro Dir. Administrativo Dir. Industrial

L E I	Nº 9.919,	DE 02 DE JULHO DE 199	01
Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para os hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.			
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.			
BUL.			

faço saber, com cumprimento ao disposto no artigo 62, item IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou o seu adiamento e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo regime estatutário, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, nos termos do inciso IV do art. 1º da Constituição do Estado, recursos humanos para exercer atividades nos hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, nas funções abaixo relacionadas:

I - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE

1. TÉCNICOS CIENTÍFICOS

- a. Médicos Civis
 - Intelectuistas.....09
 - Plantonistas.....05
 - b. Farmacêutico Biológico.....03
 - c. Enfermeiros.....22
 - d. Terapeuta Ocupacional.....02
 - e. Psicólogo (Praticterapia).....02
 - f. Assistente Social.....02
 - g. Nutricionista.....02

2. AUXILIARES DE SAÚDE

- a. Auxiliar de Enfermagem.....48
- b. Auxiliar de Laboratório.....08

3. AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

- a. Técnico Contábil.....01
- b. Técnico Estatístico.....01
- c. Serventes.....11

4. SERVIÇOS COMPLEMENTARES

- i) - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA-HM/SM
 - a. Pediatras.....05
 - b. Cozinheiros.....06
 - c. Auxiliar de Cozinha.....02
 - d. Serventes.....11
- ii) - HOSPITAL PIRATINI, em Porto Alegre. 02 de Julho de 1993.
- iii) - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA-HM/SM
 - a. Médicos Plantonistas.....04
 - b. Médicos Ambulatoriais.....03
 - c. Médico Radiologista.....01
 - d. Farmacêutica-Biológico.....01

Parágrafo 1º - Considera-se caráter emergencial, para os efeitos da presente Lei, a falta de recursos humanos nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, uma vez esgotadas todas as formas permissivas de admissão.

Parágrafo 2º - No decorrer do prazo fixado no caput, deverá ser realizado concurso público para a composição do Quadro da Pessoal dos Hospitais da Brigada-Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

Parágrafo 3º - O salário a ser pago ao pessoal, de que trata este artigo, será o correspondente ao dos servidores civis da Brigada Militar, pelo exercício das mesmas funções.

Art. 2º - As contratações de que tratam esta Lei serão levadas a efeito, pela Diretoria da Pessoal da Brigada Militar, que fará a publicação no Diário Oficial do Estado, das situações na forma apresentada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orgãmentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de maio de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre. 02 de Julho de 1993.

(Assinatura do Governador do Estado)

Othon Heitor Cabral
Secretário de Estado da Fazenda

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE.

(Assinatura)
Geraldo Nogueira da Gama
Secretário de Estado da Justiça,
do Trabalho e da Cidadania

(Assinatura)
Geraldo José Porto

9 copy
copy
copy

419

II - Do Hospital da Brigada Militar de Santa Maria - HBSM

NOME	FUNÇÃO	R.E.
FRANCINIA IVANI LUCIA GESTA	Médico Plantonista	104 414.0
CARMELINA MIGUEL DA SILVA	Médico Plantonista	104 409.9
LADISLAO TAVI RICCI	Médico Plantonista	104 406.7
OVIDIO DA SILVA MAYER	Médico Plantonista	104 407.5
RENATO TOLIVIANI	Médico Radiologista	104 408.3
GRACIELA BEATRIZ AURORA ALTA	Médico Ambulatorial	104 400.5
JORGE DILLY LIMA FILHO	Médico Ambulatorial	104 401.3
MARIAELICE AMALIA HOZQUATTO	Farmacêutico Biológico	104 402.1
ELENAH RENATA R. MARTINS	Enfermeiro	104 403.0
TRAVARA DILS GOMES	Enfermeiro	104 404.8
KIDA ROSA TRINDADE BONEL	Enfermeiro	104 410.0
HELOISA HELENA SOUZA	Assistente Social	104 409.6
ROGERLI CAYRES DE NEVIAL MESSIAS	Nutricionista	104 406.4
ANA TERESINA DE OLIVEIRA VIEIRAS	Auxiliar de Enfermagem	104 525.3
ALICE RAIQUELLA GONÇALVES	Auxiliar de Enfermagem	104 526.1
ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DOPPIERACH	Auxiliar de Enfermagem	104 527.0
EVIA JOÉLLIA LOPEZ SERRIO	Auxiliar de Enfermagem	104 528.3
ELIZANDRA PEREIRA GODOY	Auxiliar de Enfermagem	104 529.6
LEONELDA MORE	Auxiliar de Enfermagem	104 531.8
MARIA DE FÁTIMA MARIN CENARI	Auxiliar de Enfermagem	104 532.6
MARLA TELESZINA KOMY DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	104 533.4
VERA LÚCIA GOMES PEREIRA	Auxiliar de Enfermagem	104 534.2
RUDI KARA ANAVAL NUNES	Auxiliar de Enfermagem	104 535.2
ELIZETE VIEIRA LUTTIKOWAN	Auxiliar de Enfermagem	104 530.0
ELIZANE CORRÊA CESAR	Auxiliar de Enfermagem	104 532.4
JUSLINE PÂNTHA SOUZA MESSIAS	Auxiliar de Laboratório	104 505.0
CLÁUDIA SILVIA DA BRILHO	Agente Administrativo	104 536.9
ELTANE DE ÁVILA COLASSI	Agente Administrativo	104 537.7
ROGÉRCIO LAGO STREET	Copeiro	104 518.0
LISSIANE WALTERMANN RODRIGUES	Servente	104 540.6

BRIGADA MILITAR
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO
SENUCA DE CONTRATO Nº 013/93

O Estado do Rio Grande do Sul através da BRIGADA MILITAR, Diretoria de Apoio Logístico de acordo com o resultado da TOMADA DE PREÇO nº 112/93, firmou contrato com a Empresa PLACONIC, Incorporadora, Planejadora e Construtora Ltda, para execução de uma Rampe de Acesso no Setor de Fisioterapia no Hospital da Brigada Militar, na Cidade de Santa Maria, com prazo de 40 (quarenta) dias, ao preço de R\$ 1.840,00 (quatrocentos e setenta e nove mil reais e oitocentos e quarenta mil cruzeiros), com reajuste de acordo com o Decreto Estadual 33.673/90, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária U.O. 2801 - Piso Atividade de 25%.

P.R.L em Porto Alegre, 15 de Julho de 1993

Sgt. Francisco Góes
SILVIO PEREIRA, Geral
Dir. de D.A.P.

C-100-36-38-22/Julho

BRIGADA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
BOLETIM Nº 07/93

Passagem à Disponibilidade e Dispensa de Militares no uso de suas atribuições, de acordo com o protocolo EM/DP nº 23970-28.01/93.7, resolve dispensar de estar à disposição da Casa Militar, a contar de 04Jun93, a 2º Sgt VALDÉS MATIAS FUS SANTOS, RE 11794.3, Em 24Jun93.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições, de acordo com o processo EM/DP nº 23972-28.01/93.7, resolve dispensar de estar à disposição da 8ª Circunstância de Serviço Militar, a contar de 31 Mai93, a 2º Sgt JOÃO BATISTA VELHO LUTA, RE 10573.6, Em 24Jun93.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições, de acordo com o processo EM/DP nº 23971-28.01/93.0, resolve dispensar de estar à disposição da Prefeitura Municipal de Bagé, a contar de 13Jun93, a 3º Sgt REGINALDO ABAMBURA PEREIRA, RE 45815.1, Em 24Jun93.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições, de acordo com o processo EM/DP nº 23971-28.01/93.4, resolve dispensar de estar à disposição da Secretaria da Fazenda Municipal de Bagé, a contar de 13Jun93, os Ct. APÓTECO EDUARDO MONTES, RE 45817.5, e 1º-Lt. JOSÉ SANTOS DOS SANTOS, RE 45815.3, ambos da Cia Diretor de Pessoal

III - Da Academia de Polícia Militar - AIM

NOME	FUNÇÃO	R.E.
ROBERTO TEAL KOLLER	Professor	100
GOIAGO ANASTÁCIO BRANNEMANN	Professor	004
YURI TOTTA	Professor	070
MARGARITH ALVARINHO VIANHO	Professor	099
HÉLIO MORAES FORTES	Professor	102
RODRIGO DA SILVA MUSOL	Professor	103
ALEXANDRE APARECIDO DE ANDRADE	Professor	104
JOSÉ CARLOS OLIVA	Professor	104
LUIS HENRIQUE GÖTTSCHE LEMCO	Professor	104
TONINA APARECIDA DA SILVA	Professor	104
TÂNIA REGINA PACHECO MIRANDA	Professor	104
KÁTIA MACHI	Professor	104
RODRIGO JOSÉ SANTOS MORAES	Professor	104
JUCELINA MARIA NOAL	Professor	104
JUANES SANTOS	Professor	104
EDMILSON RAMOS DA SILVA	Professor	104
ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PRIMERA	Professor	104
GREGORIO DE JESÚS DE VILLALBA	Professor	104
MARIA ANAISCEMA FARIA PEIXOTO	Professor	104
FELIX BISCUEY COSTA	Professor	104
JOSÉ HILÁRIO ANJALA RETAMOUZ	Professor	104
LENITA SILVEIRA SAMBUVA	Professor	201
GIACOMO FLÁVIO ALMEIDA	Professor	201

16

IV - Da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos - EsFAS

NOME	FUNÇÃO	R.E.
CÍCERO MARIA CERNEA	Professor	098 62
TEMA TERESINA NASCIMENTO SIEIRO	Professor	098 60
SÓNIA TERESINA FRANZON PEREIRA	Professor	098 60
TÂNTIA MARIA FLORES DE OLIVEIRA	Professor	098 02
ROBERTO HALSEN	Professor	104 57
CARLOS ROBERTO COITINHO	Professor	104 57
JURACY OCELO SÓNIES MURIL	Professor	104 57
JANDA DO SANTOS JORDAN	Professor	091 57

Porto Alegre, 15 de Maio de 1993.

valdir galvão
VALDIR GALVÃO
Col. Diretor de Pessoal

BRIGADA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
Boletim nº 88/93

Ato de Bravura de Praça

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições e em vista de dispor o artigo 6º da Lei nº 7138 de 31 de maio de 1978 e o artigo 2º do Regulamento provado pelo Decreto nº 30.418 de 30 de maio de 1982,

CONSIDERANDO a certeza a que chegam o Conselho Especial criado pelo Sr. Comandante-Geral da Brigada Militar através do Boletim Geral nº 198 de 18 outubro de 1992,

CONSIDERANDO o parecer favorável da Comissão de Promoções e Mérito de Praças da Brigada Militar, aprovado na reunião daquela Comissão realizada em 19 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que no dia 30 de dezembro de 1990 o Cabo SIDNEY MELCHIOR e o Soldado LUIZ GONZAGA FREITAS VASCONCELOS integravam a quinzena da viatura prefixada 820, em patrulhamento rodoviário na rodovia RS-118.

CONSIDERANDO que a bordarem um automóvel, em razão de infarto de tísseus, foram arrebatados bala, munição, munição pelos ocupantes do referido veículo, rindo gravemente o Cabo SIDNEY e provocando morte do Soldado GONZAGA.

CONSIDERANDO que o Cabo SIDNEY, mesmo baleado e em invicto desespero na situaçao, enfatizou suas ações demonstrando bravura e espírito esportivo.

CONSIDERANDO que o esforço sobre-humano do Cabo SIDNEY é possível desenvolver uma operação policial militar, com pleno rito, que captura criminosos e resgata os bens subtraídos ao patrimônio da corporação,

CONSIDERANDO o espírito de renovação, senso de cumprimento do dever, demonstrados e a experiência treinamento vivida pelo Cabo SIDNEY, merecendo permanecer indelével em sua bagagem existencial, na forma de ordens e sagração públicas,

RESOLVE promover a graduação de 3º Sargento, por ato de braço o Cabo QM/1 OTM/1 SIDNEY MELCHIOR DA CRUZ, pertencente ao Batalhão de Polícia Rodoviária da Brigada Militar, em virtude de com o artigo 7º, combinado com o artigo

ALCEU COLARES
GOVERNADOR DO ESTADO

valdir galvão
VALDIR GALVÃO
Col. Diretor de Pessoal



IMPRESSO

PORTE PAGO
DR/RS
ISR - 49 - 422/81

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1992

Nº

GOVERNO DO ESTADO

LEI N.º 15.556, DE 15.5.1992.

Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, recursos humanos para os hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial, pelo regime estatutário, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, nos termos do item IV do art. 19 da Constituição do Estado, recursos humanos para exercer atividades nos hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, nas funções abaixo relacionadas:

I - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE	
1. TÉCNICOS CIENTÍFICOS	
a. Médicos Civis	09
- Intensivistas	05
- Plantonistas	05
b. Farmacêutico Bioquímico	03
c. Enfermeiras	22
d. Terapeuta Ocupacional	02
e. Psicólogo (Praxiterapia)	02
f. Assistente Social	02
g. Nutricionistas	02
2. AUXILIARES DE SAÚDE	
a. Auxiliar de Enfermagem	48
b. Auxiliar de Laboratório	08
3. AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	
a. Técnico Contábil	01
b. Técnico Estatístico	01
4. SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
a. Cozinheiros	05
b. Cozinheiras	05
c. Auxiliar de Cozinha	02
d. Serventes	11

II - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA-HBM/SM

- Médicos Plantonistas	04
- Médicos Ambulatoriais	03
- Médico Radiologista	01
- Farmacêutico-Bioquímico	01
- Nutricionista	02
- Enfermeiras	01
- Assistente Social	01
- Auxiliar de Laboratório	01
- Auxiliar de Enfermagem	10
- Agente Administrativo Auxiliar	02

§ 1º - Considera-se caráter emergencial, para os efeitos da presente Lei, a falta de recursos humanos nos hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria, em virtude das negociações todas as normas permissivas de admissão.

§ 2º - No decorrer do prazo fixado no caput, deverá ser realizado concurso público para a composição do quadro de pessoal dos hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

§ 3º - O salário a ser pago no período que trata este artigo, será o correspondente aos dos respectivos cargos integrantes do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, igualmente, em caráter emergencial, a contratar, pelo regime estatutário, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, 65 (sessenta e cinco) instrutores para os cursos da Academia de Polícia Militar e da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos, da Brigada Militar.

Parágrafo Único - O salário a ser pago ao profissional, de que trata este artigo, será em forma de hora-aula, de acordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971, e alterações.

Art. 3º - As contratações de que trata esta Lei serão levadas a efeito pela Diretoria de Pessoal da Brigada Militar, que fará a publicação, no Diário Oficial do Estado, das afixadas na forma aprovada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de maio de 1992.

Geraldo Nogueira da Cama
Governador do Estado

GERALDO NOGUEIRA DA CAMA
Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e da Cidadania

WALTER MELUCHI NIQUE
Secretário de Estado do Planejamento e da Administração

Registre-se e publique-se.
Policício Braga
Chefe da Casa Civil

ONIRIN HERRER CABRAL
Secretário de Estado da Fazenda

A 21

13934040

Nome: **ROBERTO VIEIRAS DE SOUZA**
 Data Nascimento: **01/01/1963** - RG: **16.1193**
 Endereço: **RUA MAREchal Rondon, 1111 - Centro**
 Cidade: **GOIÂNIA - GO** - CEP: **55.006-016**

PERÍODOS

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327</

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
 BRIGADA MILITAR
 DEPARTAMENTO DE SAÚDE - HBM/PA

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2003.

Of nº 078/Adj Adm/SSPC/03

Do Diretor Geral do HBM/PA
 A Exma. Sra. Promotora de Justiça
 Assunto: Informação
 Ref. Of.PP/0291/03, de 17/02/03
 Exp. 491E02

Anexo: 1. Cópia página nº 03, DOE nº236 de
 12/12/01, publicação da Lei nº 11.699 de
 11/12/01

2. Cópia do e-mail do Gabinete do
 Cmt Geral, de 01/10/02

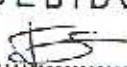
Ao cumprimentar cordialmente V. S^a, e em atenção ao Ofício em referência, informo que a servidora civil contratada emergencialmente **ROSÂNGELA DALLA LANA BARROSO** Matrícula 13934040, que ocupa o cargo de Enfermeira, permanece prestando serviços neste Hospital.

Outrossim, informo-lhe que a renovação do contrato emergencial encontra-se na Assembléia Legislativa, conforme Projeto-Lei nº 113/2003.



AYMORÉ ALBUQUERQUE DRUMMOND
 Ten Cel QUES Resp/Dir Geral HBM/PA

748

MINISTÉRIO PÚBLICO-RS DIREÇÃO-GERAL CASA DA CIDADANIA
28 FEV. 2003
R E C E B I D O
POR: 

Edital: PGPL-15; e
b) 02 (duas) funções gratificadas de Assessor Técnico de Série II,
e) 04 (oito) funções gratificadas de Assessor Técnico de Série I,
padrão PGPL-9.

§ 1º - Aplica-se e acrescenta-as nas disposições da alínea "F" do artigo 10 da Resolução nº 2.718, de 22 de dezembro de 1997, e alterações, o cargo criado pela alínea "a" do inciso IV deste artigo.

§ 2º - As funções gratificadas criadas pela alínea "c" e 01 (uma) das funções gratificadas criadas pela alínea "b" do inciso IX deste artigo poderão ser providas inclusive por servidores públicos estaduais à disposição da Assembleia Legislativa, com exercício no Departamento de Recursos Humanos - Divisão de Saúde.

Art. 4º - Ficam criadas, no Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, instituído pela Lei nº 6.491, de 20 de dezembro de 1972, e reorganizado pela Lei nº 5.537, de 27 de janeiro de 1988, 15 (quinze) cargos isolados de Trampeirão Parlamentar, Nível III, Classe D.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa, instituído pela Lei nº 6.491, de 20 de dezembro de 1972, e reorganizado pela Lei nº 5.537, de 27 de janeiro de 1988, 15 (quinze) cargos isolados de Trampeirão Parlamentar, Nível III, Classe D.

Art. 6º - As funções gratificadas de Diretor, padrão PGPL-7, e de Coordenador, padrão PGPL-14, poderão ser providas mediante a opção pela percepção do valor correspondente a 10% (dez por cento) e 3% (cinco por cento) do padrão PGPL-4, respectivamente, a título de gratificação por exercício de função, não incorporável para quaisquer fins.

§ 1º - A gratificação fixada pelo caput deste artigo não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens e poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem estabelecida no artigo 102 da Lei Complementar nº 10.998, de 3 de fevereiro de 1994, e alterações.

§ 2º - Fica instituída Gratificação por exercício de função ponderada ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do padrão PGPL-8, no limite de até 3 (três) designações, que podem ser atribuída a servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa para exercício de funções na Superintendência Geral e no Gabinete do Assessoramento Estratégico, não incorporável para quaisquer fins, aplicando-se a mesma as disposições do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Ace servidores de outras esferas da federação, bem como servidores não estatais de Administração Direta e Indireta estadual, cedidos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, poderão ser atribuída gratificação de confiança em valor igual à função gratificada correspondente ao cargo em comissão a, no máximo, a respectiva gratificação de representação.

Parágrafo único - A atribuição referida no caput deste artigo acarretará o bloqueio de cargo em comissão e da função gratificada correspondente e impedirá a atribuição da nova gratificação decorrente da mesma função.

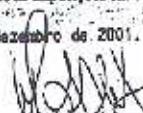
Art. 8º - Os proventos e pensões, bem como as incorporações de gratificações aos vencimentos em atividade, serão revisados com as correspondentes justificações de transformações e/ou alterações de denominações e/ou níveis de classificação.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de operações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 7 de janeiro de 2002.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.


Ovívio Dutra,
 Governador do Estado
MIGUEL ROSETTO,
 Secretário de Estado na Exercício.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.
 Secretário de Estado da Fazenda.


 Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZLI,
 Secretário Extraordinário para
 Assuntos da Casa Civil.

DECRETO Nº 41.273, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos emergenciais previstos nas Leis nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, nº 11.238, de 27 de novembro de 1996, e nº 11.374, de 24 de setembro de 1996, e nº 11.516, de 13 de julho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 30 de dezembro de 2002, os contratos realizados nos termos da Lei nº 10.561, de 19 de outubro de 1995, cujos prazos de vigência foram prorrogados pelas Leis nº 11.238, de 27 de novembro de 1996, e nº 11.374, de 24 de setembro de 1996, e nº 11.516, de 13 de julho de 2000.

§ 1º - Em caso de necessidade, os contratos decorrentes desta Lei poderão ser renovados por um período de 03 (três) meses.

§ 2º - No prazo referido no "caput" desta edição, o Poder Executivo convocará concelho público de provas e títulos para fins de admissão de servidores nos Hospitais da Brigada Militar de Porto Alegre e Santa Maria.

Art. 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados após cada convocação, o Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado os seguintes dados:

- I - nome do servidor;
- II - função para a qual foi contratado;
- III - cargo e setor de lotação;
- IV - local onde exerce as atividades;
- V - função efetivamente desempenhada, e
- VI - carga horária.

Art. 3º - Os contratos emergenciais não permitem o cômputo de pontos, nome títulos, em concurso público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até 31 de março de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.


Ovívio Dutra,
 Governador do Estado
MIGUEL ROSETTO,
 Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado da Fazenda.

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.


 Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZLI,
 Secretário Extraordinário para
 Assuntos da Casa Civil.

DECRETO Nº 41.273, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Declara hospede oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

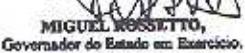
DECRETA:

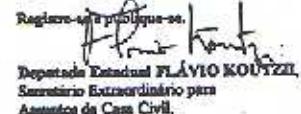
Art. 1º - É declarado hóspede oficial do Estado, no dia 9 de dezembro de 2001, o Sociólogo PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO, de São Paulo/SP, quando participou, como conferencista, de Seminário Fé e Política.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto ficam respeito a transporte aéreo e terrestre à conta da Secretaria-Geral do Governo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.


MIGUEL ROSETTO,
 Governador do Estado em Exercício.

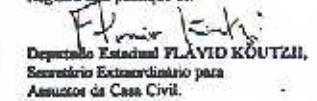

 Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZLI,
 Secretário Extraordinário para
 Assuntos da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 82, inciso XCI e § 1º, da Constituição Estadual, delega competência ao Secretário de Estado da Justiça e da Segurança para celebrar Convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul, com a Intervenção da Secretaria da Justiça e da Segurança, e o Estado de Santa Catarina, com a Intervenção da Secretaria da Segurança Pública, visando a desenvolver o intercâmbio de informações entre os Departamentos de Inteligência e Assuntos Estratégicos dos Estados convencionados, objetivando o conhecimento de dados de indivíduos que possuam incidência criminal.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.


MIGUEL ROSETTO,
 Governador do Estado em Exercício.

Registre-se e publique-se.


 Deputado Estadual FLÁVIO KOUTZLI,
 Secretário Extraordinário para
 Assuntos da Casa Civil.

749

reclame@anatel.gov.br - www.anatel.gov.br

Departamento Administrativo - ads@brasil.mil.br | helpdesk.mil.br

Recovery of Central Emergency

Paulo Cesar Lopes da Rocha <rocha@fazenda.mt.br>

卷之三十一

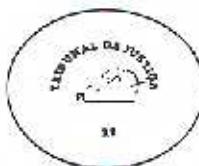
Departamento de Informática - dc@brm.mil.br
Departamento de Ciência - dcg@brm.mil.br

que, estarem a 15/07/2001, já forem adotadas as provisões necessárias para a renovação dos contratos emergenciais, por um prazo de 12 meses, conforme previsto na Lei N° 11.393, datada de 11 de junho de 2006, publicada no DOU N° 23/06/2006/2001.

Respeitando as ordens do Gabinete da Sesai, as atividades diárias dos hospitais da rede SUS devem ser realizadas continuamente com os contratados emergencialmente.

APPENDIX B

Promotoria de Defesa do Patrimônio



JCBC
70001510262
2000/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO NA ESPÉCIE FACE A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA A AFASTAR A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - FUNDAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL ENVOLVENDO TAMBÉM MATÉRIA DE DIREITO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA PARA PRODUZIR O ATO DE DISPENSA - CONTRATOS DE EMERGÊNCIA - POSSIBILIDADE EM TESE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO QUANDO MOTIVADO O ATO COM ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA O FIM DE GARANTIR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS SINDICÂNCIAS INSTAURADAS.
Segurança concedida em parte.

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 70001510262

2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
PORTO ALEGRE

MARIA REGINA ALMEIDA E
OUTRAS,

IMPETRANTES;

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE
ESTADO EXTRAORDINÁRIO
PARA ASSUNTOS DA CASA
CIVIL,

COATOR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MS 7001510262

Acordam os Desembargadores integrantes do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder em parte a segurança, de conformidade e pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas, integrantes do presente acórdão.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tael João Selistre (Presidente, sem voto), Araken de Assis, Vasco Della Giustina, Luiz Ari Azambuja Ramos, Perciano de C. Bertoluci, Wellington Pacheco Barros e Augusto Otávio Stern.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2000.


DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO,

Relator.

RELATÓRIO

O DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) — Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA REGINA ALMEIDA DA SILVA E OUTRAS contra ato do Sr. Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos da Casa Civil, que as dispensou das atividades que exerciam em virtude de contrato emergencial. Afirmaram que as sindicâncias instauradas não possuíam decisão definitiva quanto da exoneração, e que não lhes foi oportunizada manifestação no processo nº 34247-1203/00-0, com base no qual foram dispensadas. Alegaram a falta de motivação do ato impetrado e, até mesmo, de assinatura, sendo contrário à decisão que prorrogava seus contratos até 31 de março de

768



MS 7001510262

2001. Postularam, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, para que fossem reintegradas, com o pagamento do salário do mês de agosto a todas as impetrantes e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

Recebidos os autos, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 659).

Apresentou informações a autoridade apontada como coatora, suscitando prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que as alegações das autoras dependem de produção de prova. No mérito, referiu que a contratação emergencial é situação atípica, voltada a suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado e nos termos da lei. Pugnou pela extinção do feito ou pela denegação da ordem.

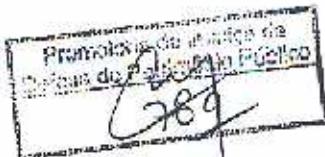
Sobreveio decisão que indeferiu a liminar e rejeitou a prefacial suscitada nas informações (fls. 672 e verso).

Com vista dos autos, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Barroco de Vasconcellos opinou pela concessão parcial da segurança, rejeitada a prefacial.

É o relatório.

VOTO

O DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) – Eminentess Colegas, inicialmente, acolho o parecer ministerial no sentido de ser indeferido o requerimento das impetrantes com relação à notificação de Lauro W. Magnago, na condição se Secretário de Estado da Justiça e da Segurança Substituto, por ser totalmente desnecessária a participação dessa autoridade no presente *mandamus*.





MS 7001510262

Quanto à preliminar de extinção do Mandado de Segurança, é de ser indeferida pelas razões que alinhei quando examinei o pedido de liminar, nesses termos:

"Rejeito, por ora, a preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora, nas informações, no sentido de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, por dependerem as alegações das impetrantes de produção de prova, situação incompatível com a natureza do mandamus.

É que as requerentes não se restringem às alegações de perseguição e irregularidades nas sindicâncias realizadas, ainda que estabeleçam ligações entre elas e o ato impugnado.

Os fundamentos da ação mandamental se estendem à falta de exercício do direito de defesa, à ausência de motivação, à ilegalidade da dispensa face a retroatividade da Lei nº 11.516/2000, o que afasta, em um primeiro momento, a idéia de que apenas com a diligência probatória se poderia julgar o mérito da ação. Até porque, há farta prova documental acostada aos autos."

No que diz respeito à incompetência da autoridade coatora para produzir o ato de dispensa, tal a alegação carece de consistência porque há a devida assinatura do D. Flávio Koutzii (fl. 535), tendo sido cumpridos os requisitos do art. 2º, inc. IV, do Decreto nº 36.374 de 27 de dezembro de 1995.

Com referência a alegada ausência de motivação do ato que dispensou as impetrantes, está incontrovertido, como destaca o Ministério Público em seu parecer, pelos elementos probatórios acostados aos autos, que elas estavam contratadas emergencialmente para as funções que prestavam. Tem razão a autoridade coatora quando assinalava que poderia dispensá-las sumariamente, tendo em vista a natureza precária de que se reveste a contratação emergencial (informações, fl. 668).





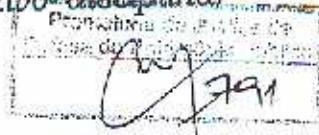
MS 7001510262

Reproduzo, a seguir, parte da fundamentação do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Barroco de Vasconcellos:

"É certo que se a alegação da dispensa das impetrantes se restringisse a um critério subjetivo da administração pública, esteiado na inexistência da necessidade premente e imediata de recursos humanos, estaria afastada a viabilidade do remédio heróico. A autoridade coatora, em suas informações, afirma que valeu-se dos expedientes administrativos para dizer que a dispensa foi justa, chegando a mencionar a prática de atos irregulares quando do uso do cartão ponto e, até, o abandono do contrato emergencial por alguma das impetrantes (fl. 670).

"Ora, admitindo-se que em face dos contratos emergenciais, as impetrantes eram passíveis de demissão ad nutum, tal circunstância ficou alterada a partir do momento em que o detentor do Poder discricionário motivou o ato, tornando legítima a atuação do Poder Judiciário em analisar as causas enunciadas. Nesse sentido, RJTJRGS, 10/200. Não importa que as impetrantes detivessem cargos transitórios, estavam nomeadas para exercer e prestar serviços durante o período do contrato. Poderia acontecer, ao final deste, que fossem dispensadas, se a autoridade coatora dissesse que não haveria mais situação emergencial que tornasse necessária a utilização delas no exercício das atividades que desempenhavam. Resta indubitável que as seis impetrantes foram dispensadas em face de verdadeira penalidade administrativa imposta para desinvesti-las das funções que desempenhavam.

"Ora, é consabido que não se aplica pena sem assegurar a prévia e ampla defesa, direito assegurado pela Constituição Federal. As impetrantes não possuíam estabilidade na função pública e poderiam ser dispensadas sem a realização de algum procedimento administrativo. Desde que, porém, a autoridade coatora partiu de um (ou mais) fatos, que constituiram faltas graves das servidoras de modo a justificar o seu afastamento, cabia-lhe a obrigação de instaurar - e proceder a - procedimento administrativo disciplinar.





MS 7001510262

para apuração dos fatos a elas imputados. Não se pode através de acusações generalizadas, dispensar as seis servidoras sem lhes assegurar a plenitude de defesa. Ou seja: poderia ter havido a dispensa, se não mais persistissem as condições de necessidade que levaram a existência dos contratos de emergência. Isso estaria dentro do poder discricionário da autoridade coatora; mas, a partir do momento em que a imputação de faltas graves, praticadas pelas impetrantes foi a motivação de tal ato – como reconhecido nas informações da autoridade coatora (fl. 670) – constituindo-se em verdadeira pena disciplinar, necessária era a realização de procedimento disciplinar, assegurando-se prévia e ampla defesa.

"A documentação trazida aos autos, por si só, não demonstra que haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, apontando, isso sim, para uma conduta desordenada da Direção do Hospital da Brigada Militar, reavivando fatos nebulosos e ocorrências antigas para tentar envolver as ora impetrantes em situações de difícil defesa em virtude do confuso desenrolar da investigação. Traz a certeza de que houve ofensa ao direito líquido e certo das impetrantes de exercitarem o seu direito de defesa."

Isto posto, encaminho o voto no sentido de, rejeitadas as preliminares, conceder parcialmente o mandado de segurança, para o fim de garantir às impetrantes o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nas sindicâncias instauradas na forma do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, bem como seu retorno às atividades, até o fim do contrato, com percepção dos vencimentos a partir do ajuizamento da ação.

Custas em 50% para as impetrantes e a autoridade coatora, sem honorários face a matéria sumulada.

O DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO – Sr. Presidente,
averbo meu impedimento.



MS 7001510262

O DES. PERCIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI - De acordo com o Relator.

O DES. WELLINGTON PACHECO BARROS - Sr. Presidente, a regra na Administração Pública é a admissão por concurso público quando o regime a ser implantado é o estatutário.

Com a Emenda Constitucional nº 19, abriu-se o leque para possibilitar também ingresso por concurso no regime celetista, porque não existe, portanto, mais o regime jurídico único.

O art. 37, inc. IX, diz que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

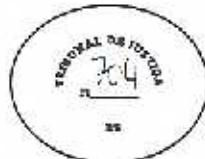
Por via de consequência, a Constituição determina que essa contratação se opere mediante lei e prazo determinado. A lei estabelece a forma, a quantidade de contratação dessa situação emergencial, portanto é uma forma *sui generis*.

Qual a relação entre esses "contratados" e a Administração Pública? Não é uma relação celetista; é uma relação estatutária.

Ora, não prevendo a lei emergencial, porque não poderia prever, mantendo as imatrizes um regime estatutário com o Estado, somente mediante o devido processo legal, enquanto perdurar o regime de contratação, deveriam elas ser demitidas.

Ocorre que o Secretário Extraordinário dispensou das atividades na plena vigência de um contrato "emergencial", por via de consequência na plena existência de uma lei. Daí a ilegalidade.

Portanto, se não houve a prática caracterizada por parte das autoras de qualquer daqueles elementos que ensejasse a demissão, como de qualquer outro estatutário, c elas, embora excepcionalmente, são estatutárias, a ação do Sr. Secretário de Estado Extraordinário é abusiva porque não permitiu a existência de um devido pro-



MS 7001510262

cesso legal, portanto de um contraditório, portanto de uma ampla defesa.

Nesses termos, estou em acompanhar o voto do eminentíssimo Relator.

O DES. AUGUSTO OTÁVIO STERN - Tenho muitas dúvidas acerca da constitucionalidade das leis que versam sobre contratações emergenciais, pois visam elas burlar princípios fundamentais, especialmente aqueles ditados pela nova emenda constitucional, que trata dos empregos públicos.

Os contratos emergenciais estabelecem um vínculo extraordinário porque são uma relação por tempo certo, admitindo sua ruptura.

Na espécie, todavia, houve imputação de fatos como a quebra de disciplina e foi instaurada sindicância, ou seja, abriu mão o Estado do seu poder discricionário, consubstanciado na conveniência e oportunidade de despedir as impetrantes. Instaurando sindicância, a elas deveria ser dado o mínimo que a Constituição prevê, a ampla defesa e o contraditório. Houve uma vinculação, o ato deixou de ser discricionário para ser vinculado.

Nesses termos, vou acompanhar o eminentíssimo Relator, deixando aqui assentada minha dúvida a respeito da constitucionalidade das próprias leis que autorizaram esses contratos emergenciais.

O DES. ARAKEN DE ASSIS - Sr. Presidente. O meu ponto de vista coincide com o do Des. Stern. Verifico que as impetrantes são uma nutricionista, uma assistente social, duas psicólogas e duas enfermeiras, todas lotadas no Hospital da Brigada Militar, desde o remoto ano de 1992, com esse vínculo precário, renovado por sucessivas leis.

É flagrante a inconstitucionalidade de todos esses diplomas, porque o disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição, ou seja,





MS 7001510262

contratação temporária, é para atender a situações emergenciais, não às necessidades permanentes da Administração Pública em determinado local.

Pela profissão das impetrantes, verifica-se, à toda a evidência, que há uma necessidade permanente do Hospital da Brigada Militar de nutricionista, assistente social, psicóloga, enfermeira, o que, de resto, é denotado pelas sucessivas leis inconstitucionais, que permitem a prorrogação desses contratos.

Seja lá como for, como assinalou o eminentíssimo Des. Stern, ao invés de esperar o termo da avença, ou, então, valer-se de alguma cláusula exorbitante prevista nessas leis - porque o regime não é necessariamente estatutário, ele é, segundo a doutrina, um regime especial, pode até ser integralmente estatutário, mas, em geral não é, porque restringe alguns direitos do servidor - , ao invés de esperar o termo do contrato e simplesmente dispensar as impetrantes, o que poderia ter feito, e poderá vir a fazer no futuro (nada o impede), o Estado resolveu realizar uma imputação. E, neste caso, com ou sem norma local, aplica-se o princípio da Constituição insculpido no inc. LV do art. 5º, motivo pelo qual era necessário assegurar ampla defesa às impetrantes, razão pela qual estou acompanhando o eminentíssimo Relator.

O DES. VASCO DELLA GIUSTINA - Eminentíssimos Colegas, não obstante o eminentíssimo Relator não ter lido, citou parecer do Ministério Público, e, até em homenagem às impetrantes que, galhardamente, ficaram até este momento aguardando a decisão, eu leria cinco linhas do parecer que exprimem, parece, a idéia fundamental: "As impetrantes não possuíam estabilidade na função pública, poderiam ser dispensadas sem a realização de algum procedimento administrativo. Desde que, porém, a autoridade coatora partiu de um ou mais fatos que constituiram faltas graves das servidoras, de modo a justificar o seu afastamento, cabia-lhe a obrigação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MS 7001510262

de instaurar e proceder procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos a elas imputados. Não se pode, através de acusações generalizadas, dispensar as seis servidoras sem lhes assegurar a plenitude da defesa".

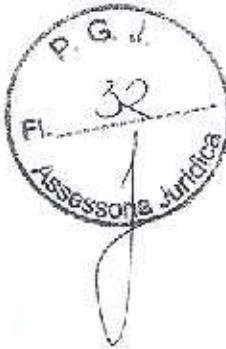
Com essas considerações, acompanho integralmente o voto do Relator e dos brilhantes posicionamentos dos que lhe sucederam.

O DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - Como observado pelos colegas que me antecederam, o erro da Administração está na vinculação do ato administrativo. É a chamada teoria dos atos determinantes, que foi posta à evidência, a partir do que se impunha que a Administração, motivando o ato, abrisse às impetrantes as garantias mínimas de defesa.

Por essas razões, acompanho o eminentíssimo Relator. Concedo, também em parte, a segurança.

O SR. PRESIDENTE (DES. TAELE JOÃO SELISTRE) - Mandado de Segurança n.º 70001510262, de Porto Alegre, - "Concederam em parte a segurança. Unânieme."

LHF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

EXPEDIENTE n.º 15376-0900/03-2

Origem: Porto Alegre

Nome: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Assunto: BRIGADA MILITAR - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAIS E
TEMPORÁRIOS DE TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos
Jurídicos:

Informo a Vossa Excelência, respeitosamente, que o presente expediente, ao ser autuado, restou encaminhado pela Unidade de Protocolo à Procuradoria da Probidade Administrativa, sendo que tal equívoco somente foi constatado nesta data.

À sua elevada consideração.

Em 30 de setembro de 2003.

Airton José Buenavides da Silva,
Assessor – Área Bel. Ciências Jurídicas e Sociais, Classe R.

Ciente.

À Assessoria Jurídica para exame.

Em 30 de setembro de 2003.

Antônio Carlos de Avelar Bastos,
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.